



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	21	06 / 2001
		Rubrica

Processo : 10073.000920/97-51
Acórdão : 203-07.192

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 109.466
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - CONSTITUCIONALIDADE - A Carta Magna vigente reza que a Lei Complementar tem o condão de estabelecer normas gerais em matérias tributárias, especialmente sobre tributos e suas espécies. A Lei Complementar nº 07/70 foi plenamente recepcionada pela Constituição de 1988, não podendo o contribuinte alegar sua inconstitucionalidade para se furtar ao recolhimento da contribuição para o PIS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000920/97-51
Acórdão : 203-07.192
Recurso : 109.466
Recorrente : NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Autuada através do documento de fls. 23/26, a contribuinte acima instaurou a fase litigiosa em 18/12/97, através da impugnação de fls. 34/50, requerendo que fosse reconhecida a insubsistência do auto de infração.

O presente auto de infração foi lavrado com base nos valores declarados nas planilhas de verificação e recolhimento do tributo, juntado às fls. 09/15, as quais foram devidamente assinadas pela requerente.

Na peça impugnatória, a contribuinte alega, fundamentalmente, que a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sendo tributo, deveria ter sido instituída por Lei Ordinária, e não pela Lei Complementar nº 07/70.

Às fls. 68/71, o julgador de primeiro grau, na Decisão DRJ/RJ/SERCO nº 757/98, diz ter sido constatado que a contribuinte não comprovou com documentação hábil, efetivamente, o recolhimento da Contribuição do PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, nos períodos-base autuados no presente processo (10/95 a 10/97).

Diz a autoridade de primeira instância que se torna totalmente infundada a argumentação acima, pois no art. 149, c/c o art. 146, III, “a”, da Carta Magna reza o seguinte:

“Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos artigos 146, III...”

Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I -

II -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000920/97-51
Acórdão : 203-07.192

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. (grifos nossos)."

Termina sua decisão julgando o lançamento **PROCEDENTE**, e determinando que sejam mantidos os créditos tributários exigidos com relação ao PIS.

Insatisfeita com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 83/101, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

Às fls. 188/189, Despacho concedendo Ordem Liminar para admissibilidade do recurso sem o depósito de 30%.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.000920/97-51

Acórdão : 203-07.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas pela Recorrente não merecem acolhimento. Totalmente descabida a alegação de que a Lei Complementar nº 07/70 não se presta a regulamentar a contribuição para o PIS, necessitando ser definido este tributo por meio de Lei Ordinária.

A Carta Magna vigente reza que a Lei Complementar tem o condão de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies. A Lei Complementar nº 07/70 foi plenamente recepcionada pela Constituição de 1988, não podendo o contribuinte alegar sua inconstitucionalidade para se furtar ao recolhimento da contribuição para o PIS.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para determinar que sejam mantidos os créditos tributários exigidos com relação ao PIS.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA